

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Exmo. Senhores

Da Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Arcos - MG

Rua Getúlio Vargas, nº 228, Centro – Arcos - MG.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS-MG

Recebido em 03/12/2021

Flávia Silva Lopes

**Ref.: Concorrência Publica nº. 004/2021 Processo Licitatório autuado sob o nº 699/2021 –
Prefeitura Municipal de Arcos / MG**

Senhores,

A MJ Ribeiro Engenharia e Comercio Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 64.280.993/0001-85, Inscrição Estadual n.º 042.131.547.0023, situada à Rua Tenente Florêncio Nunes n.º 39, Bairro Calcita, Arcos/MG, neste ato representada por seu Sócio Diretor, Márcio José Ribeiro, portador CPF n.º 496.119.846-34, Carteira Profissional 51559/D, residente e domiciliado na cidade de Arcos/MG, a Rua Efraim Procópio 520 Bairro São José, vem, tempestivamente interpor recurso contra decisão da Comissão de Licitação, com fulcro no artigo 109 inciso I, alínea “a”, da Lei 8.666/93 interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão desta douda de licitação que julgou HABILITADA a licitante: **LBD Engenharia Ltda**, apresentando no arrazoado as razões pela sua irrisignação.

RUA TENENTE FLORÊNCIO NUNES Nº 39 – CALCITA – ARCOS – MG
TEL.: (37) 3351-7243 / (37) 9983-0094 – CEP: 35.588-000
E-MAIL: mjreengenharia@twister.com.br



I – DA TEMPESTIVIDADE

1. A Recorrente faz constar o seu pleno direito a interposição do presente Recurso Administrativo contra a habilitação da empresa já identificada. Aqui devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação, tendo em vista que o prazo previsto em lei é de cinco dias úteis e que a sessão desta foi realizada no dia 26/11/2021. Portanto este teve início no dia 29/11/2021, segunda-feira dia subsequente a notificação/publicação da CPL, para se fazer a interposição de recurso administrativo, portanto permanece íntegro até o dia 03/12/2021, sexta-feira, conforme o que normatiza e dispõe o art. 109, § 3º e o art. 110 da lei 8.666/93, vejamos:

Art.109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

[...]

Art.110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. (Grifo nosso)

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

2. Portanto, o presente recurso está plenamente tempestivo e merecendo ser acolhido e julgado.

II - DOS FATOS SUBJACENTES

3. Acudindo ao chamamento desse Órgão para o certame licitacional susografado, a recorrente e os demais licitantes já identificados na ata de seção deste vieram participar.

4. Sucede que, durante a seção de licitação referente a fase de habilitação transcorrida no dia 26/11/2021 e após análise da documentação, a douta Comissão de licitação juntamente com sua equipe de engenharia, apesar do empenho desta em proferir um julgamento justo, leal e adequado aos objetivos perseguidos pela lei e pelo que se estipula no instrumento convocatório, laboraram em equívoco e publicaram, o entendimento por julgar habilitada a licitante: **LBD Engenharia Ltda.** Ao arrepio das normas editalícias e legais; não há como a tal decisão ser mantida sem manchar a brancura dos princípios que devem reger os processos licitatórios.

5. Aqui vamos elencar os motivos aos quais a licitante deixou de atender ao apresentar sua documentação de habilitação ou apresentou de forma adversa os requisitos mínimos para aceitação destas em virtude de estarem eivada de erros que comprometem a verificação e aceitabilidade, que estão estabelecidas nos requisitos e objetivos perseguidos pela lei e pelo que se estipula no instrumento convocatório os quais podemos identificar, destacar e enumerar da seguinte forma:

LBD Engenharia Ltda:

Deveria apresentar conforme Item do Edital de Licitação em sua Qualificação Técnica:

6.1.14.1. O (s) profissional (s) deverá (ão) comprovar a execução dos seguintes tipos de serviços:

- . ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO.**
- . COBERTURA EM TELHA DE FIBROCIMENTO.**

- . **ESTRUTURA METALICA COM COBERTURA EM TELHA METALICA.**
- . **PINTURA DE PAREDES.**
- . **INSTALAÇÕES ELETRICAS.**
- . **INSTALAÇÕES HIDROSSANITARIAS.**

Quanto ao Atestado Técnico apresentado pela Empresa em seu envelope de Documentação de Habilitação, da **Obra de Prestação de serviços de mão de obra com fornecimentos de materiais para realização de obras de Engenharia objetivando a retomada da Construção do Posto de Saúde FAMILIAR – PSF do Bairro São Luiz, na Cidade de Campo Belo MG.** Este Atestado apresentado é de uma **RETOMADA DE OBRAS de um PSF construído em Estrutura Metálica e Fechamentos Light Steel Framing.**

Vale registrar que o Atestado de capacidade tem a finalidade de comprovar para a Administração Pública conforme condição em seu edital, por meio de documento emitido por pessoa Jurídica de direito público ou privado, de que a licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contendo, em como evidenciar que este possui expertise técnica para executar o objeto da licitação.

Neste sentido, verifica-se que a Construtora LBD Engenharia Ltda, visando comprovar atendimento ao item acima mencionado, apresentou somente um atestado em nome de seu responsável técnico, o engenheiro civil Yarliei Silva Dias.

O atestado, registrado no CREA/MG sob o número de CAT 1420200004816 tendo sua baixa em 21/08/2020, emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Belo MG, referente as obras e serviços de **retomada da Construção do Posto de Saúde FAMILIAR – PSF do Bairro São Luiz, na Cidade de Campo Belo MG,** ou seja não é de Construção e sim de uma **RETOMADA DE OBRAS.**

Observa-se que o atestado em comento possui somente:

- . PINTURA DE PAREDES.
- . INSTALAÇÕES ELETRICAS.
- . INSTALAÇÕES HIDROSSANITARIAS.

Em nenhum item da Planilha de seu Atestado encontra-se os serviços de:

- . ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO. (FORMA, FERRAGEM, CONCRETO)
- . COBERTURA EM TELHA DE FIBROCIMENTO.
- . ESTRUTURA METALICA COM COBERTURA EM TELHA METALICA.

Estes serviços exigidos no **EDITAL DE LICITAÇÃO** para sua comprovação técnica não foram atendidos.

Seu atestado e de uma **RETOMADA DE OBRAS E NÃO DE CONSTRUÇÃO.**

Desta forma em nenhum de seus itens do atestado técnico não foram encontrados estes itens para sua qualificação e habilitação para o certame, conforme condição especifica do edital em análise.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

6. Logo em seu início o Edital da licitação em apreço estabelece em seu item 2.3. **PARTICIPAÇÃO:** 2.3.1 Poderão participar da presente licitação, empresas ou consórcio do ramo pertinente ao OBJETO licitado, nacionais ou estrangeiras autorizadas a funcionar no País, que atenderem as condições de habilitação estabelecidas neste Edital.

7. Pois bem fica claro que o edital estabeleceu em uma sequência lógica a ser seguida, partindo de como apresentar respeitando o que se define nas leis e instruções e atos normativos, resoluções e regulamentos, e indo de encontro até mesmo a aspectos de quais documentos apresentar. E assim a licitante **LBD Engenharia Ltda** deixou de atender a algumas destas exigências sendo assim merecendo ser inabilitada.

8. A decisão pela habilitação da licitante acima identificada deferida por essa douta comissão contraria o princípio de parcialidade e em antagonismo com a observância do princípio básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, [. . .] da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório [. . .],

9. O mestre Hely Lopes Meirelles, maior doutrinador pátrio na matéria, ensinou que:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito” (Licitação e contrato administrativo. 14ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 40).

10. Também convém ressaltar o ensinamento de Carlos Ari Sunfeld no seguinte sentido:

“Se um licitante se esqueceu de anexar documento vital, embora dele já dispusesse na época própria, estará eliminado. Isso, que pode parecer rigor excessivo por reduzir o universo de competidores — e, em consequência, a competitividade — tem fundamento relevante: trata-se de garantir o tratamento isonômico. Todos os interessados devem merecer igual tratamento. Por isso, têm o mesmo prazo para preparar e entregar seus dossiês de habilitação. Permitir a um deles complementação posterior seria privilegiá-lo no confronto com os outros, pondo a perder o caráter igualitário do certame” (Licitação e Contrato Administrativo. Malheiros Editores. 1994. São Paulo. pp. 111).

11. A administração pública ao expor e definir as regras para participação desta licitação em seu referido edital e anexos, está assim oferecendo com clareza a igualdade para todas os licitantes concorrentes. Portanto a administração não pode adotar qualquer postura contrária estipulada neste regramento legal, pois estaria assim afetando o caráter competitivo da licitação e comprometendo assim a formulação e apresentação das propostas dos licitantes.

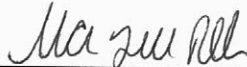
IV – DO PEDIDO:

12. Com fundamento nas razões recursais aduzidas, **REQUER-SE** o provimento do presente recurso para declarar **INABILITADA** a Empresa: **LBD Engenharia Ltda**, por descumprir o **EDITAL**.

13. Outro sim, lastreada nas razões recursais, roga-se que essa comissão de Licitação reconsidere sua decisão de habilitação da empresa supracitada e, na hipótese não esperada de isso ocorrer, requer-se a subida desse recurso a autoridade superior, consoante prevê o art. 109 § 4, da lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,
Aguarda Deferimento

Arcos, 03 de dezembro de 2021.



Márcio José Ribeiro

CREA/MG 51559/D

Sócio Proprietário